



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 01 de agosto de 2016.

HORÁRIO: 09:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocuradora-Geral do Estado: Carla de Oliveira Costa Menezes
Corregedor-Geral da Advocacia- Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Geral do Estado em exercício:
Conselheira membro: Maria Edilene Conrado
Conselheiro membro: Ana Queiroz Carvalho
Conselheiro suplente: Flávio Augusto Barreto Medrado

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: EX.01885.04.2015-P
EX.01487.04/2015-P
EX.01438.04/2015-P
EX.01236.04/2015-P
EX.01808.04/2015-P
EX.02095.04/2015-P
EX.01685.04/2015-P
EX.01320.04/2015-P
EX.01968.04/2015-P
EX.01641.04/2015-P
EX.01918.04/2015-P

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EX. 01701.04/2015-P
EX. 01712.04/2015-P
EX. 01820.04/2015-P
EX. 01224.04/2015-P

ESPÉCIE:
ASSUNTO:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
REANÁLISE DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DE
GRATIFICAÇÃO DE
INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - LC
255/2015

INTERESSADOS:

MARIA LUIZA DOS SANTOS
IVONE CAMARGO DAMASCENO
LUCINEIDE DE ANDRADE
CARLOS AUGUSTO DE JESUS
MARIA LEA BARBOSA
JOSEFA IRACI DE MENEZES SILVA
AIDE ANDRADE SEGUNDO
JUVENAL FRANCISCO DA SILVA
MARIA TEREZINHA DOS SANTOS
MARIA GENILDE SANTOS DE JESUS
EUNICE BEZERRA CORREIA FILHA
MARIA DA CONCEIÇÃO R. DOS SANTOS
CARVALHO
SHIRLEY LUCIA MOTA SANTOS
JORGE SANTOS FRANÇA
MARIA CELIA GAMBARDELLA MACIEL
SAMUEL OLIVEIRA ALVES

RELATOR ORIGINÁRIO:

Em virtude da presença dos interessados, foi invertida a ordem da pauta para apreciação da apreciação do item 5, passando-se ao julgamento dos presentes processos.

Após a leitura do relatório pelo Cons. Vinicius Thiago em substituição ao Cons. Samuel Alves, foi dada a palavra ao advogado do SINDIPEN, Marcos Antônio Menezes Prado, o qual pontuou as considerações pelo deferimento do pleito à interessada Lucineide de Andrade, representada pelo supramencionado Sindicato.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em seguida, foi realizada a leitura integral do voto pelo relator em substituição e passou-se à discussão da matéria.

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, apresentado pelo Corregedor-Geral em exercício Vinicius Thiago, foi indeferido o pedido de reanálise formulado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA e aprovado os Pareceres originários nsº: 2.306/2016 (EX.01885.04.2015-P); 2.357/2016 (EX.01487.04/2015-P); 1.438/2016 (EX.01438.04/2015-P); 1.807/2016 (EX.01236.04/2015-P); 2.743/2016 (EX.01808.04/2015-P); 2.448/2016 (EX.02095.04/2015-P); 2.205/2016 (EX.01685.04/2015-P); 2.372/2016 (EX.01320.04/2015-P); 2.371/2016 (EX.01968.04/2015-P); 1.970/2016 (EX.01641.04/2015-P); 2.288/2016 (EX.01918.04/2015-P); 2.318/2016 (EX.01701.04/2015-P); 3.362/2016 (EX.01712.04/2015-P); 2.166/2016 (EX.01820.04/2015-P); 2.164/2016 (EX.01224.04/2015-P), no sentido de concluir pela inclusão das rubricas de insalubridade e periculosidade nos cálculos dos proventos dos servidores interessados diante das razões esposadas no presente voto, sob o fundamento da Súmula nº 359 e precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se, por fim, que a possibilidade de incorporação das gratificações de insalubridade e periculosidade somente será aplicada aos servidores públicos que preencheram as condições estabelecidas na legislação antes da vigência da Lei Complementar nº 255/2015, ou seja, até 14.07.2015.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.04197/2015-1
015.000.04199/2015-0
015.000.04194/2015-8
015.000.04019/2015-9
015.000.04170/2015-2
015.000.04160/2015-9
015.000.07485/2016-0
EX.00491.04/2016-P

ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº 442/2015
ASSUNTO: REVISÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO EM
RAZÃO DA LEI Nº 7871/2014

INTERESSADOS: JOSÉ AUGUSTO BARRETO DE AZEVEDO
MARIA AUXILIADORA SANTOS FLORENCIO SILVA
JESSE CLAUDIO DE LIMA COSTA
ROSINEIDE DAS CHAGAS
MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO LIMA
JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ANTÔNIO FREIRE DO SACRAMENTO
JOSÉ AUGUSTO BARRETO DE AZEVEDO

RELATOR: FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO
VOTO VISTAS: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Passou-se à apreciação do item 03 da pauta, cujo julgamento havia sido iniciado na Centésima Quadragésima Primeira Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro Flávio Medrado, retornando à pauta após pedido de vistas da procuradora Carla Costa. Saliento que para o julgamento dos presentes processos participará o Conselheiro Suplente Flávio Medrado, em virtude de sua relatoria originária e, desse modo, a Cons. Edilene Conrado não manifestará voto por encontrar-se substituída à época.

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto vistas, foram mantidas *in totum* as conclusões proferidas pela

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Procuradoria Especial da Via Administrativa sobre o tema.
Vencido o Cons. Flávio Medrado. Impedida de manifestar voto a
Cons. Edilene Conrado.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.203.05039/2015-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-
CÔNJUGE E ATUAL COMPANHEIRO EM REGIMES
DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS
INTERESSADO: MARIELZA ALVES DOS SANTOS SOUZA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Em retorno à ordem da pauta da reunião, passou-se a apreciação
dos presentes autos, item 01, o qual foi retirado de pauta a
pedido da Cons. Carla Costa.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.203.00701/2016-3
ESPÉCIE: DEFESA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REVISÃO DE OFÍCIO NO VALOR DO BENEFÍCIO
PERCEBIDO
INTERESSADO: NEUZA DOS SANTOS
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama,
Cons. Vinicius Thiago, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene
Conrado), nos termos do voto da relatora, foi indeferida a
defesa administrativa formulada e deferida a revisão do valor
da pensão apenas e tão somente com base no índice utilizado
pelo Regime Geral de Previdência, uma vez que no caso em
apreço o instituidor, que já era aposentado, faleceu após a

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Emenda Constitucional nº 41/2003, não se aplicando a ressalva da Emenda Constitucional nº 47/2005.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.08017/2016-5
032.000.01280/2016-3
013.000.01966/2016-8
021.000.01004/2016-5

ESPÉCIE: REANÁLISE

ASSUNTO: REANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS DE CONSULTORIA DA PEAFFPI E PECT APÓS A REESTRUTURAÇÃO DOS CONTENCIOSOS

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Retirado de pauta a pedido da Relatora.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

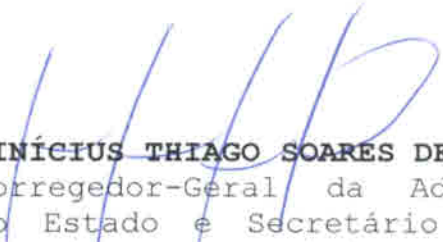
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

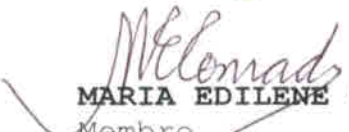
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES
Subprocuradora-Geral do Estado

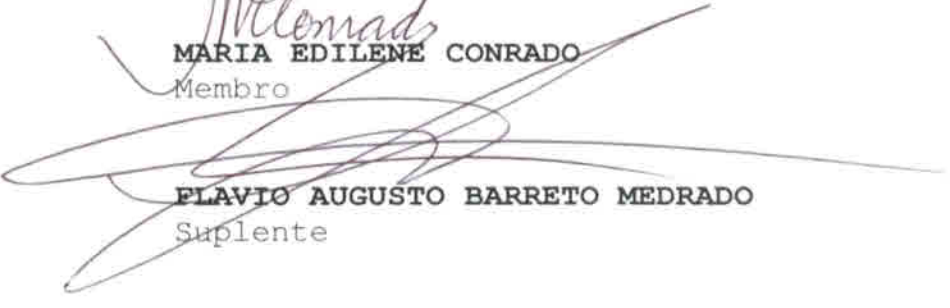


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
 Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
 do Estado e Secretário do Conselho
 Superior em exercício


ANA QUEIROZ CARVALHO
 Membro


MARIA EDILENE CONRADO
 Membro


FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO
 Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS Nsº: EX.01885.04.2015-P; EX.01487.04/2015-P;
EX.01438.04/2015-P; EX.01236.04/2015-P; EX.01808.04/2015-P;
EX.02095.04/2015-P; EX.01685.04/2015-P; EX.01320.04/2015-P;
EX.01968.04/2015-P; EX.01641.04/2015-P; EX.01918.04/2015-P;
EX.01701.04/2015-P; EX.01712.04/2015-P; EX.01820.04/2015-P;
EX.01224.04/2015-P.

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de entendimento acerca da incorporação da gratificação de insalubridade e periculosidade aos proventos dos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria antes da vigência da LC 255/2015

INTERESSADOS: Maria Luiza dos Santos e outros (+14)

Conclusão: Indeferimento do pedido de reconsideração

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE
REANÁLISE. ALEGAÇÃO DO
SERGIPEPREVIDÊNCIA DE QUE AS
GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE NÃO PODEM SER
INCORPORADAS AOS PROVENTOS.
REQUERIMENTOS DE APOSENTADORIAS
FORMULADOS APÓS VIGÊNCIA DA LCE Nº
255/2015 QUE VEDOU AS
INCORPORAÇÕES. SITUAÇÃO JÁ
CONSOLIDADA NO TEMPO. DIREITO
ADQUIRIDO. CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO E
APOSENTAÇÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA
DA NORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº
359 E PRECEDENTES DO STF.
INCORPORAÇÃO DEVIDA. REANÁLISE
INDEFERIDA.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foram instaurados os processos administrativos em questão em virtude de pedido de aposentação por tempo de contribuição formulado pelos servidores interessados.

Os presentes autos foram instruídos com os documentos devidos e encaminhados ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para análise e manifestação. Após apreciação da remuneração de cada servidor, o Instituto acostou aos autos planilha de cálculo dos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

proventos sem a consideração das rubricas de insalubridade/periculosidade.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Estado para homologação dos Pareceres Técnicos, determinou-se o retorno dos processos ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para a inclusão das supramencionadas gratificações em virtude do preenchimento dos requisitos legais à incorporação das mesmas.

Por sua vez, o Instituto solicitou a reanálise das concessões de aposentadorias com a inclusão da gratificação por serviço insalubre ou por risco de vida nos cálculos dos proventos dos interessados, haja vista os requerimentos terem sido protocolados sob a vigência da Lei Complementar nº 255/2015, a qual vedou a incorporação das gratificações provisórias, dentre outras determinações, além de basear-se no Parecer nº 4414/2015 lavrado nesta Procuradoria.

À vista do pedido de reanálise foram lavrados os Pareceres nsº: 2.306/2016 (EX.01885.04.2015-P); 2.357/2016 (EX.01487.04/2015-P); 1.438/2016 (EX.01438.04/2015-P); 1.807/2016 (EX.01236.04/2015-P); 2.743/2016 (EX.01808.04/2015-P); 2.448/2016 (EX.02095.04/2015-P); 2.205/2016 (EX.01685.04/2015-P); 2.372/2016 (EX.01320.04/2015-P); 2.371/2016 (EX.01968.04/2015-P); 1.970/2016 (EX.01641.04/2015-P); 2.288/2016 (EX.01918.04/2015-P); 2.318/2016 (EX.01701.04/2015-P); 3.362/2016 (EX.01712.04/2015-P); 2.166/2016 (EX.01820.04/2015-P); 2.164/2016 (EX.01224.04/2015-P). Em todos os casos houve o indeferimento do pedido de reconsideração e deferimento da incorporação das gratificações de insalubridade/periculosidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

À vista de tais opinamentos, o SERGIPEPREVIDÊNCIA ingressou com pedido de reconsideração dirigido ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para análise e pronunciamento acerca da matéria.

Eis, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

Os processos em questão versam acerca de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sobre os quais foi formulado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA pedido de reconsideração quanto à incorporação das gratificações de insalubridade e periculosidade aos proventos dos interessados.

Prima facie, cumpre esclarecer que a Lei Complementar Estadual nº 255/2015, com vigência a partir de 15/07/2015, eliminou a figura da incorporação, tanto de cargos e funções em comissão como das gratificações que especifica, dentre as quais a de Insalubridade e Periculosidade, aqui discutidas, conforme disposição do art. 4º do referido diploma:

Art. 4º O art. 191 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 191. As gratificações serão concedidas em caráter transitório, não se incorporando à remuneração do cargo efetivo nem aos proventos de aposentadoria." (NR)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A antiga redação do art. 191 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Sergipe previa a possibilidade de incorporação, desde que cumpridos os requisitos legais, das gratificações de serviço extraordinário, insalubre e de risco de vida (periculosidade), conforme transcrição que segue:

Art. 191 - As gratificações serão concedidas em caráter concedidas em caráter transitório, à exceção das indicadas nos itens I, II e III do art. 190, que poderão incorporar-se ao vencimento do funcionário.

Parágrafo único - A incorporação de que trata a parte final deste artigo far-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, satisfeitas as seguintes condições:

I - Se o funcionário perceber a gratificação pelo período mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados;

II - Se o recebimento da gratificação, nos termos e condições do item I, à época em que o funcionário passar a inatividade.

Por conseguinte, os servidores que percebiam as rubricas elencadas no art. 190, I, II e III pelo período de 05 anos ininterruptos ou 10 anos interpolados e também as recebiam na época do requerimento para aposentação preenchiam os requisitos necessários à incorporação das gratificações aos seus proventos. Tal possibilidade deixou de vigorar a partir de 15.07.2015 com a edição da Lei Complementar Estadual nº 255/2015.

Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento da aplicação do *tempus regit actum*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

para os proventos da aposentadoria, ou seja, eles serão calculados com base na legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentação do servidor, ainda que a norma não faça mais parte do mundo jurídico, conforme o seguinte teor:

Súmula 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Grifos nossos.

Dessarte, deve-se observar se os servidores interessados à época da implementação das condições para aposentadoria preencheram as condições necessárias à incorporação dos multicidadados adjutórios, segundo a regra inscrita nos arts. 190 e 191 da Lei nº 2.148/77, redação vigente antes da reestruturação conduzida pela LC nº 255/15. Para melhor compreensão, observemos a seguinte tabela extraída dos dados de cada requerente:

PROCESSO	PARTE	CUMPRIU OS REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO E A PERCEBIA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA (art. 191, Lei 2.148/77)?	DATA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA
EX.01885.04/2015-P	MARIA LUIZA DOS SANTOS	<u>SIM</u> (fls. 46/57)	24.06.2010 (fls. 12; 43)
EX.01701.04/2015-P	MARIA DA CONCEIÇÃO R. DOS SANTOS CARVALHO	<u>SIM</u> (fls. 22; 24-28)	26.08.2014 (fls. 31)
EX.01438.04/2015-P	LUCINEIDE DE ANDRADE *periculosidade	<u>SIM</u> (fls. 39/46)	05.07.2015 (fls. 29; 37)
EX.01224.04/2015-P	MARIA CÉLIA G.	<u>SIM</u> (fls. 21; 25/26)	10.03.2015 (fls. 03; 40)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

	MACIEL		
EX.01820.04/2015-P	JORGE SANTOS FRANÇA	<u>SIM</u> (fls. 17/22)	02.07.2015 (fls. 09; 35)
EX.01712.04/2015-P	SHIRLEY LUCIA M. SANTOS	<u>SIM</u> (fls. 18/20)	05.07.2015 (fls. 02; 23)
EX.01918.04/2015-P	EUNICE BEZERRAC. FILHA *periculosidade	<u>SIM</u> (fls. 14; 36/37)	28.06.2014 (fls. 28; 48-verso)
EX.01641.04/2015-P	MARIA GENILDE S. DE JESUS	<u>SIM</u> (fls. 16/20)	05.07.2015 (fls. 02; 26)
EX.01968.04/2015-P	MARIA TEREZINHA DOS SANTOS	<u>SIM</u> (fls. 18/22; 26)	16.03.2015 (fls. 07;36)
EX.01685.04/2015-P	AIDE ANDRADE SEGUNDO	<u>SIM</u> (fls. 18/20)	08.06.2015 (fls. 02; 26)
EX.02095.04/2015-P	JOSEFA IRACIDE M. SILVA	<u>SIM</u> (fls. 23/26)	28.02.2014 (fls. 02; 30)
EX.01808.04/2015-P	MARIA LEA BARBOSA *periculosidade	<u>SIM</u> (fls. 34/36; 48)	30.06.2014 (fls. 38; 55)
EX.01236.04/2015-P	CARLOS AUGUSTO DE JESUS	<u>SIM</u> (fls. 29/46; 52/53)	28.05.2015 (fls.03; 48)
EX.01487.04/2015-P	IVONE CAMARGO DAMASCENO	<u>SIM</u> (fls. 62/64; 75/78)	23.05.2014 (fls. 49; 72)
EX.01320.04/2015-P	JUVENAL FRANCISCO DA SILVA * periculosidade	<u>SIM</u> (fls. 32; 49/59)	08.08.2014 (fls. 39; 104)

Nos casos em perspectiva, a cognição dos autos demonstrou, sem embaraços, que os interessados, apesar de terem manejado seu requerimento após a vigência da LC nº 255/2015, já haviam concentrado todos os requisitos afetos à incorporação das gratificações de insalubridade e periculosidade na vigência da norma anterior, ou seja, antes da vedação às incorporações.

Todavia, o SERGIPEPREVIDÊNCIA entende que a data a ser observada à incorporação deve ser a do requerimento de aposentação do servidor, com base em uma interpretação equivocada das conclusões lançadas no Parecer nº 4.414/2015 lavrado por esta Procuradoria.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ora, à vista do exposto não merece prosperar a tese aventada pelo Instituto uma vez que a data de referência não é a do requerimento, como faz crer a autarquia previdenciária, mas sim a DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RESPECTIVOS, como fora demonstrado. Dito de outra forma, as situações individuais consolidadas no tempo restaram imunes aos efeitos da inovação trazida pela LC nº 255/2015.

Trata-se de preservar os direitos dos requerentes cuja materialidade, em tempo e espaço, já estavam concluídas, uma vez que a incorporação se fez nos termos da legislação que lhe era contemporânea, garantindo-lhe o direito adquirido previsto na Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXVI e, assim, passando a integrar o seu patrimônio jurídico.

Ademais, corrobora com o entendimento narrado a jurisprudência pacífica do Pretório Excelso Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria a análise de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

norma infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 753225 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2013, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. **LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.** PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que o servidor reuniu os requisitos para sua fruição. Nesse sentido, o AI n'. 709.766-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. [...] (STF - ARE: 652343 CE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2014, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 05/06/2014 PUBLIC 06/06/2014).

De modo a sanar quaisquer dúvidas, o TRF-1ª Região, alinhado ao entendimento do STF, pronunciou-se em situação idêntica, no que tange à implementação dos requisitos para aposentadoria sob a égide de uma norma e requerimento na vigência de lei superveniente mais gravosa. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIORMENTE AO CUMPRIMENTO DOS



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

REQUISITOS PARA A JUBILAÇÃO. ESCOLHA PERSONALÍSSIMA DO BENEFICIÁRIO. MODIFICAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO UM MAIS FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. No caso concreto: DAT e DIB = 01/01/1992; Preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial (incontroverso): "julho de 1988"; PBC utilizado administrativamente: 01/1989 a 12/1991; PBC requerido na ação: 11/1985 a 12/1991. 2. É entendimento pacífico do STF, inclusive sumulado (Enunciado nº 359), de que o benefício de aposentadoria é devido nas condições da data do implemento dos requisitos para sua concessão, ainda que requerido na vigência de lei superveniente mais gravosa, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88). O mesmo Tribunal Excelso, entretanto, afirmou a inaplicabilidade de tal paradigma quando alteração legislativa não modificou o tratamento da matéria, sem evidente prejuízo ao segurado (AI n. 810744 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, T1/STF, DJe 01/02/2011). [...] (TRF-1 - AC: 44160720054013804, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 03/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/09/2014).

Nesse passo, assiste razão aos Pareceres lavrados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa nos autos em questão que mantiveram a incorporação das gratificações de insalubridade e periculosidade aos proventos dos requerentes.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, **VOTO no sentido de INDEFERIR** o pedido de reanálise formulado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA e **APROVAR** os Pareceres nsº: 2.306/2016 (EX.01885.04.2015-P); 2.357/2016 (EX.01487.04/2015-P); 1.438/2016 (EX.01438.04/2015-P); 1.807/2016 (EX.01236.04/2015-P); 2.743/2016 (EX.01808.04/2015-P); 2.448/2016 (EX.02095.04/2015-P); 2.205/2016 (EX.01685.04/2015-P); 2.372/2016 (EX.01320.04/2015-P); 2.371/2016 (EX.01968.04/2015-P); 1.970/2016 (EX.01641.04/2015-P); 2.288/2016 (EX.01918.04/2015-P); 2.318/2016 (EX.01701.04/2015-P); 3.362/2016 (EX.01712.04/2015-P); 2.166/2016 (EX.01820.04/2015-P); 2.164/2016 (EX.01224.04/2015-P), no sentido de concluir pela inclusão das rubricas de insalubridade e periculosidade nos cálculos dos proventos dos servidores interessados diante das razões esposadas no presente voto, sob o fundamento da Súmula nº 359 e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se, por fim, que a possibilidade de incorporação das gratificações de insalubridade e periculosidade somente será aplicada aos servidores públicos que preencheram as condições estabelecidas na legislação antes da vigência da Lei Complementar nº 255/2015, ou seja, até 14.07.2015.

É como voto.

Aracaju, 20 de junho de 2016.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 015.000.04199/2015-0, 015.000.04160/2015-
Administrativo: 9, 015.000.04197/2015-1,
015.000.04194/2015-8, 015.000.4019/2015-9
e outros

Assunto: Congelamento do valor da Gratificação
Especial de Exercício objeto de sentença
judicial transita em julgado

VOTO VENCEDOR

CONGELAMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE
EXERCÍCIO PELA LEI 7.871/2014. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA
DE ÔBICE NA COISA JULGADA EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE
RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA ALTERADA POR LEGISLAÇÃO
POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME
JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
IRREDUTIBILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ENTENDIMENTO
DA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA SOBRE O
TEMA.

Cingem-se os autos ao exame de questionamento feito
pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
quanto à aplicação das normas de revisão geral, disciplinadas
através da Lei 7.871/2014, aos servidores públicos do Quadro
Geral da Administração (aderentes ou não o Plano de Cargos e
Salários empreendido pelas Leis 7820 e 7822/2014).

A Procuradoria Especial da Via Administrativa firmou
duas conclusões com bem relatado no voto do ilustre Conselheiro
relator:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

" A uma -A lei nº 7.871/14 expressamente determina que os adicionais, gratificações, adjutórios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias não referidos na lei, que tenham por referência a Tabela a que se refere o "caput" deste artigo ou o vencimento básico dos servidores por ela abrangidos permanecerão correspondendo ao valor nominal vigente até o mês de julho de 2014, ou seja, o índice de reajuste NÃO DEVERÁ alterar os valores das parcelas pecuniárias que tenham por referência o salário base. Ai se enquadram a GEE e GEAA.

A duas: O § 4º do art. 10 da Lei nº 7871/14 determina que para fins de implementação do disposto no caput deste artigo, o enquadramento dos servidores nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos deverá ocorrer tendo por base a remuneração percebida pelos mesmos no mês de junho deste ano, devendo antes ser aplicada a revisão ao vencimento básico e as vantagens pessoais nos termos do art. 1º desta Lei", considerando, portanto, as restrições do reajuste aos adicionais e vantagens não excepcionados.

O ilustre conselheiro relator diverge das duas conclusões da Especializada origem. Primeiramente, entende não ser possível a alteração da vantagem incorporada cujo direito foi reconhecido em sentença para os servidores não aderentes Plano de Cargos e Salários introduzido pela Lei 7.820 e 7822/2014, já que não teria se operado mudança na situação fática e jurídica, o que seria imperioso para afastar a coisa julgada material. Segue, em seu raciocínio, firmando compreensão quanto à impossibilidade de se considerar, no



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

momento do enquadramento do PCCV, o valor do vencimento dos servidores aderentes com a incidência do reajuste anual.

A intangibilidade constitui um atributo da coisa julgada que atende a necessidade de estabilizar situações jurídicas conhecidas e definidas através de provimento judicial não mais sujeito a recurso.

No entanto, intangível não se confunde com imutável. No desenvolvimento de relações jurídicas continuadas, indubitável que o fato e o direito considerados no momento em que a decisão judicial foi proferida, podem sofrer mutações a justificar o afastamento da coisa julgada por não mais existirem os pressupostos que a ensejaram.

Nesse sentido, acompanho o raciocínio desenvolvido pelo nobre relator, ilustrado com doutrina de juristas de renome como Teori Albino Zavascki e Adroaldo Furtado Fabrício.

Entendo, no entanto, que o advento da Lei 7.871/2014 representa alteração legislativa que, por si só, justifica o afastamento da coisa julgada material ainda mais considerando a faculdade deferida ao Poder Público de alterar o regime jurídico aplicável aos seus servidores, tendo-se, apenas, como limite ao exercício dessa faculdade, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

A relação jurídica existente entre o servidor público e ente estatal, sabidamente, não se almoda na categoria contrato, não sendo, portanto, os direitos, os deveres e o regime de trabalho definidos por meio de acordo de vontades.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Cuida-se, com efeito, de relação jurídica estatutária, que advém, portanto, de uma lei (estatuto) e, por essa razão, é impessoal. O regime jurídico não é, pois, de propriedade individual do servidor, não se incorpora ao seu patrimônio.

Sobre o tema, sintetiza o doutrinador Paulo Modesto:

"É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos ocupantes de cargo público. Diz-se, nestes casos, que a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional." (Reforma Administrativa e Direito Adquirido, Revista Diálogo Jurídico, Ano I, vol. I, nº 8).

Nesse sentido já se manifestou os Tribunais, de que são exemplos os arestos com ementas abaixo transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PROVENTOS. FORMA DE CÁLCULO DE REAJUSTE DE VANTAGEM INCORPORADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que não configura ofensa ao direito adquirido a desvinculação do cálculo da vantagem incorporada, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, desde que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 677389 AM, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (RE 294009 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 02/03/2004, DJ 25-06-2004 PP-00018 EMENT VOL-02157-04 PP-00643)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada.

(MS 25430, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

Por oportuno, cito ainda o julgamento da Excelsa Corte no Mandado de Segurança nº 24.875/DF, onde se discutia se as vantagens pessoais dos Ministros aposentados do STF estavam sujeitas ao teto constitucional, o Ministro Ayres Britto interveio, quando o Ministro Gilmar Mendes afirmara que não haveria direito adquirido a determinado regime jurídico, para acrescentar oportunamente "que efetivamente não há direito adquirido a um dado regime jurídico e, sim, direito adquirido no interior de todo e qualquer regime jurídico."

A Lei 7.871/2014 instituiu a revisão geral anual da remuneração dos cargos efetivos ou dos empregos públicos que especifica, dos servidores públicos civis e dos servidores

Bella



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

públicos militares, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual - Administrações Direta, Autárquica e Fundacional. Regulou referida norma o fato da perda monetária dos vencimentos corroídos pela inflação que era atual. Ao fazê-lo, no entanto, institui o legislador estadual o congelamento das vantagens e adjutórios a exceção dos ressalvados no parágrafo único do seu artigo 1º, o que não lhe era vedado fazer como manifestação da faculdade de modificar o regime jurídico dos servidores destinatários da norma, conforme desenvolvido acima.

Nesse sentido, entendo válido o parágrafo único do artigo 1º para os servidores do quadro da administração geral sejam eles ou não aderentes ao Plano de Cargos e Salários instituídos pelas Leis 7.820 e 7822/2014, corroborando a primeira conclusão da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Quanto à segunda conclusão, observo que a própria Lei 7.871/2014 registra a sua aplicabilidade aos servidores aderentes ao PCCV quando determina o limite de 106,38% ao servidor nele enquadrado no parágrafo primeiro do artigo 10, "in verbis":

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2014, ficam implementados os efeitos das Leis nº 7.820, 7.821 e 7.822, todas de 04 de abril de 2014, para início da aquisição de direitos e pagamento de vantagens nelas previstos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Até o primeiro dia do quadrimestre seguinte àquele em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

que a despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual, apurada na forma dos arts. 18 e seguintes da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, retornar a patamar inferior a 46,55% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Sergipe, as remunerações dos servidores públicos estaduais regidos pelas Leis referidas no "caput" deste artigo não poderão ultrapassar 106,38% (cento e seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do seu valor vigente até o mês de junho de 2014.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as verbas previstas no inciso V do "caput" do art. 8º da Lei nº 7.820; no inciso VI do "caput" do art. 9º da Lei nº 7.821; e do inciso V do "caput" do art. 8º da Lei nº 7.822, todas de 04 de abril de 2014, não serão consideradas como integrantes da remuneração do servidor.

Adiro, nesse ponto, também em fundamento e conclusão ao parecer da Especializada de origem.

Tendo em vista as considerações expostas opino pela manutenção integral das conclusões da Procuradoria Especial da Via Administrativa sobre o tema.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.000.04199/2015-0, 015.000.04160/2015-9,
015.000.04197/2015-1, 015.000.04194/2015-3, 015.000.04019/2015-
9, 015.000.04170/2015-2.

ORIGEM: SEPLAG

ASSUNTO: Reajuste de Gratificações Concedidas por Ordem
Judicial diante dos prescritivos da lei nº. 7.871/14.

INTERESSADO: Maria Auxiliadora Santos Florêncio e outros.

SENTIDO E ALCANCE DO REAJUSTE
SALARIAL CONCEDIDO PELA LEI
7.871/1. NORMA DE REAJUSTAMENTO
PARA EFEITO DE REEQUADRAMENTO DE
SERVIDORES NO NOVO PLANO DE CARGOS
E SALÁRIOS. SERVIDORES NÃO OPTANTES
BENEFICIÁRIOS DE GRATIFICAÇÕES
DECORRENTES DE ORDEM JUDICIAL.
TEORIA DOS LIMITES TEMPORAIS DA
COISA JULGADA MATERIAL.
INALTERABILIDADE, PARA OS NÃO
OPTANTES, DO ESTADO DE DIREITO.
ALTERAÇÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO
CONCEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Iniciou-se o presente expediente por conduto de
consulta formulada à Procuradoria Especial da Via
Administrativa, por meio da qual indagava a Secretaria de
Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca dos efeitos
do novo plano de cargos e salários instituído pela lei nº.
7.820/14 e, bem assim, da lei nº. 7871/14, que concedeu



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

reajuste aos vencimentos dos servidores públicos, relativamente às gratificações concedidas por ordem judicial. Eis o questionamento:

"Considerando que essas gratificações são judiciais e representam um percentual sobre os vencimentos base dos servidores, devemos para os não adesos ao PCCV voltar à situação anterior e corrigir a GEE e GEAA, ou aplicar a literalidade da Lei 7.871 e só corrigir as rubricas ali elencadas? E quanto aos servidores que não aderiram aos planos, estas rubricas deveriam ter sido corrigidas antes do enquadramento?

A Via Administrativa, por intermédio de dois parecer, um de caráter originário e outro com viés de reanálise, respondeu ao questionamento, com uniformidade, na seguinte esteira de intelecção:

A uma: "A lei nº. 7.871/14 expressamente determina que os adicionais, gratificações, adjutórios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias não referidos na lei, que tenham por referência a Tabela a que se refere o "caput" deste artigo ou o vencimento básico dos servidores por ela abrangidos permanecerão correspondendo ao valor nominal vigente até o mês de junho de 2014, ou seja, o índice de reajuste NÃO DEVERÁ alterar os valores das parcelas pecuniárias que tenham por referência o salário base. Aí se enquadram a GEE e a GEAA".

A duas: "O §4º do art. 10 da Lei nº. 7871/14 determina que 'para fins de implementação do disposto no caput deste artigo, o enquadramento dos servidores nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos deverá ocorrer tendo por base a remuneração percebida pelos mesmos no mês de junho deste ano, devendo antes ser aplicada a revisão ao vencimento básico e as vantagens pessoais nos termos do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

art. 1º desta Lei". Tendo em vista que a referência feita ao art. 1º da Lei, aí se incluiu a determinação do seu parágrafo único, ou seja, também não deveria ser aplicada a correção de 6,38% aos adicionais, gratificações, adjutórios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias cuja referência fosse o vencimento básico dos servidores por ela abrangidos, que deveriam ser computados com o mesmo valor nominal vigente até o mês de junho de 2014".

Irresignados, os interessados argumentaram que a Gratificação Especial de Exercício - GEE, foi incorporada à sua remuneração por decisão judicial, muito tempo antes da edição da Lei nº. 8721/2014, de tal sorte que deve continuar a ser paga no mesmo percentual incidente sobre o vencimento básico do respectivos cargos.

No parecer de reanálise, restou reafirmado o entendimento, nos seguintes dizeres:

"Em apertada síntese, portanto, o tratamento a ser dado ao servidor que incorporou a GEE ou qualquer outra vantagem, por decisão administrativa ou judicial, deve ser aquele determinado pela nova Lei nº. 7.821/2014 (servidores da Administração Geral). Sabido e repisado na jurisprudência que não há direito adquirido a regime jurídico pelo servidor, podendo a Administração alterar, criar, extinguir vantagens, desde que fique preservada, garantida, a irredutibilidade dos vencimentos".

A questão, então, restou alçada a este Conselho Superior, sob a minha relatoria.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

É o sumário do procedimento.

2. Fundamentação

O questionamento formulado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, transita no entorno de importante questão da teoria geral do processo, a saber: a extensão da coisa julgada material.

A preocupação central da Consulente, expressa no seu questionamento-síntese, resulta da natureza "judicial" das gratificações a serem reajustas, fincada no receio de não laborar, à conta da aplicação na Lei nº. 7.871/14, de ordem a afrontar a coisa julgada material que determinou, para alguns servidores públicos, a percepção de gratificações à razão de 40% do vencimento básico.

Não se trata de preocupação vã ou simplória.

É lícito à Administração Pública, sem sobra de dúvidas, alterar a composição remuneratória do servidor público, suprimindo ou alterando rubricas, vez que não lhe assiste, resguardado o princípio da irredutibilidade, direito à preservação de determinado regime jurídico remuneratório específico.

A coisa julgada, entretanto, consubstancia "norma concreta" revestida do atributo da imutabilidade, que não pode ser violentada enquanto preservados os elementos do silogismo sob os quais restou produzida.

Sucede, entretanto, que a relação funcional do servidor com a administração pública, no tocante aos seus efeitos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pecuniários, inclusive, se insere no rol das chamadas **relações jurídicas continuativas**, acerca das quais a coisa julgada eventualmente formada está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, limitando-se, temporalmente, *pro futuro*, à preservação do estado de fato e de direito sobre as quais se debruçou a sentença.

Cumpre-nos, à guisa de suporte científico, trazer o escólio de Teori Albino Zavaski, quanto trata dos limites temporais da coisa julgada em sua obra "Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional" - editora Revista dos Tribunais:

"A sentença tem eficácia enquanto se mantiverem alterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência de por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ser a forma de lei entre as partes, que até então mantinha"

Debruçando-nos sobre o caso em tela, de se notar que as condições originais do silogismo em função do qual determinou a sentença, a favor da interessada, servidora pública da administração geral do Estado de Sergipe, que lhe fosse pago, à



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

guisa de Gratificação Especial de Exercício, por exemplo, 40% dos seus vencimentos, restou evidentemente alterada, no tocando ao **estado de direito** levado em conta para a precipitação da coisa julgada, com o advento do novo Plano de Cargos e Salários do Servidor Público, materializado na lei nº. 7.821/14.

Como lucidamente observado por Adroaldo Furtado Fabrício, citado por José Maria Tesheiner, em seu "Eficiência da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil":

"O processo e a sentença apanham sempre, como se fotografassem, imobilizando, determinado momento da relação jurídica (momento que pode ser o da propositura da demanda, o da contestação, o do saneamento, o da própria sentença ou outro, segundo variáveis que não cabe analisar aqui e de todo modo estarão cristalizadas em disposição legislativa. Tudo o que venha a ocorrer depois desse momento, visto que do juiz não se pode esperar poderes divinatorios - está fora do alcance da sentença e da coisa julgada, por tratar-se de dados a cujo respeito, por hipótese, não se exerceu a *cognitio* e ainda menos *iudicium*".

Não é lícito concluir, como postulado pelo interessado, portanto, que o fato de lhe ter sido assegurado por sentença a percepção de gratificação à razão de 40% do vencimento básico, que o enunciado desta "norma concreta" sobreviva ao advento de um novo plano de cargos e salários, não previsto nem, tampouco, analisado, pelo Juiz prolator da decisão, de quem, como se antevê do excerto acima, não se pode exigir poderes divinatorios.

Diante do exposto, uma primeira ordem de conclusões já se pode admitir:

O servidor que aderir ao Plano de Cargos e Salários não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

terá direito à preservação de gratificação judicial correspondente a percentual sobre o set. nove vencimento básico, decorrente de enquadramento nas tabelas anexas à lei.

Referida gratificação, em que pese lastreada em ordem judicial, forte nos limites temporais da coisa julgada, conforme exhaustivamente exposto, sofrerá o regime de absorção típico das demais gratificações, de acordo com a disciplina geral estabelecida na lei, podendo resultar, se for o caso, no pagamento de uma Vantagem Pessoal Incorporada, com vistas à preservação do princípio da irredutibilidade.

Feita a adesão, entretanto, não é caso de manter a gratificação, *sponte sua*, com existência própria, no holerite do servidor, impondo-se a sua supressão sem que se possa cogitar de eventual ofensa à coisa julgada material.

Ao servidor que não aderir ao PCCV, por razões óbvias, deve-se manter a situação anterior, com respeito integral aos termos da coisa julgada, notadamente diante da inalterabilidade das situações de fato e de direito sobre as quais restou formada, pagando-se, normalmente, as gratificações judiciais.

No que diz respeito às regras de reajuste, diante das mesmas premissas alinhavadas acerca do trato da coisa julgada nas relações continuativas, impõe-se traçar aqui uma diferenciação:

Para os servidores que aderiram ao PCCV, o que admitiram, dessa forma, a alteração no estado do direito sob o qual foram anteriormente beneficiados por ordem judicial, de se aplicar, em bloco, as regras de *reajuste para enquadramento*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

contidas na lei nº. 7871/2014, que determinou, para efeito de **enquadramento** - artigo 10, parágrafo 4º -, a aplicação **prévia** do percentual de reajuste de 6,38% sobre o vencimento básico e vantagens pessoais LISTADAS no parágrafo único do artigo 1º, considerados os valores percebidos no mês de junho.

Desta lista de gratificações estão excluídas as gratificações de natureza judicial objeto deste voto, de tal sorte que tais rubricas devem ser absorvidas, com eventual pagamento de VPI, pelo valor nominal recebido no mês de junho, sem aplicação prévia de reajuste de 6,38%.

Para os servidores que não aderiram ao PCCV, entretanto, a aplicação do parágrafo único, do artigo 1º, da lei nº. 7871/14, que impede a repercussão nas gratificações fixadas sob a forma de percentual, do reajuste aplicado ao vencimento básico, numa cisão com evidente finalidade de reequadramento, desponta evidentemente violadora da coisa julgada material que os favorece.

A lei 7.871/14 traz o híbrido objetivo de reajustar para reenquadrar, servindo o parágrafo único do seu artigo 1º de norma de referência para as regras do reequadramento do artigo 10, parágrafo 4º.

A lei é de reequadramento e, para tal desiderato, manda reajustar o vencimento básico e algumas rubricas que menciona - triênio o terço, adicional de nível universitário, insalubridade e periculosidade - anteriormente ao trabalho de reposicionar o servidor, congelando as gratificações outras antes de eventualmente "substituí-las" pela VPI ou simplesmente suprimi-las numericamente, caso preservada a irredutibilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nessa toada, não buscando a alteração do estado do direito, não aderindo, em outros dizeres, ao PCCV, o reajuste do vencimento básico aproveita às gratificações judiciais fixadas sob a forma de percentual ao servidor que não está se sujeitando à adesão, ao qual, assim, não se pode aplicar o parágrafo único do artigo 1º, aqui interpretado à guisa de norma de adequação para fins de reequadramento, sob pena de se ter por igualmente cindida e, portanto, violada, a "norma concreta" que emerge da coisa julgada, uma vez inalterados os elementos do silogismo original.

Concluindo, para o servidor que não adere ao PCCV, sendo-lhe devido o reajuste do vencimento básico à razão de 6,38% (seis virgula trinta e oito por cento), inalterado o estado de direito objeto do *judicium*, não sendo, tampouco, alcançado pelos dizeres especificadores do parágrafo único do artigo 1º, de se repercutir o reajuste na gratificação, que é fixada à razão de 40% do seu vencimento básico assim alterado.

Divergindo, em parte, portanto, da orientação inicial, somos da seguinte vertente, à guisa de resposta à consulta formulada, à luz da teoria da eficácia temporal da coisa julgada:

Pergunta 1: Considerando que essas gratificações são judiciais e representam um percentual sobre os vencimento base dos servidores, devemos para os não adesos ao PCCV voltar à situação anterior e corrigir a GEE e GEAA, ou aplicar a literalidade da lei 7.871/14?

Resposta: Sim, sob pena de ofensa à coisa julgada



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

materia', aos que não aderiram ao PCCV e, assim, (i) não sofreram alteração voluntária ou compulsória em seu regime jurídico remuneratório, (ii) preservando, portanto, o estado de direito à luz do qual produzido o comando judicial que lhes foi favorável, impõe-se afastar a incidência do parágrafo único do artigo 1º, norma de adequação destinada ao enquadramento dos optantes, na forma do artigo 10, parágrafo 4º, repercutindo nas gratificações de origem judicial fixadas em percentual sobre o vencimento básico o reajuste correspondente.

Pergunta 2: E quanto aos servidores que aderiram aos planos, estas rubricas deveriam ter sido corrigidas antes do enquadramento:

Resposta: Mantida a resposta dos pareceres originários, responde-se negativamente à indagação, sendo de se aplicar aos optantes, ainda que beneficiários de decisão judicial, o bloco integral de regras de reajuste/enquadramento contido no novel estado de direito que sobrevio à sentença, no caso, por opção do servidor, impondo-se a incidência combinada dos artigos 10, parágrafo 4º, e artigo 1º, parágrafo único, da lei 7871/14, de tal sorte que, para efeito de absorção e eventual pagamento do VPI, deve-se considerar o valor nominal percebido no mês de junho, sem qualquer reajustamento prévio.

Reformado, em parte, o entendimento original da Via.

É como voto.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Aracaju/SE, 19 de outubro de 2015.

Flávio Augusto Barreto Medrado
Conselheiro Relator

NORMAS JURÍDICAS EM ANÁLISE:

LEI Nº. 7871/14:

Art. 1º. Os valores dos padrões de vencimento ou salário base e respectivas referências dos cargos de provimento efetivo ou dos empregos das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, abrangidos pela TABELA 1 - ADMINISTRAÇÃO GERAL, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº. 5.695, de 11 de julho de 2005, atualizada pela Lei nº. 7.417, de 04 de julho de 2012, ficam revisados em 6,38% (seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2014.

Parágrafo Único: Os adicionais, gratificações, adjutórios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias não referidos nesta lei, que tenham por referência a Tabela a que se refere o "caput" deste artigo ou o vencimento básico dos servidores por ela abrangidos permanecerão correspondendo ao valor nominal vigentes até o mês de julho de 2014, salvo os Adicionais de Triênio e Terço (arts. 167 a 169, da Lei nº. 2.148, de 21 de dezembro de 1977), Adicional de Nível Universitário (Lei nº. 2548, de 18 de setembro de 1985), e as Gratificações por Serviço Insalubre e por Periculosidade, ambas previstas na Lei nº. 2.148, de 21 de dezembro de 1977).

Art. 10º. A partir de 1º de julho de 2014, ficam implementados os efeitos das Leis nº. 7.820, 7.821 e 7.822, todas de 04 de abril de 2014, para início da aquisição do direito e pagamento de vantagens novas previstos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo:

§ 4º Para fins de implementação do disposto no caput deste artigo, o enquadramento dos servidores nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos deverá ocorrer tendo por base a remuneração percebida pelos mesmos no mês de junho deste ano, devendo antes ser aplicada a revisão ao vencimento básico e às vantagens pessoais nos termos do artigo 1º desta lei.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 015.203.00701/2016-3

Administrativo:

Órgão Interessado: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Interessado: Neusa dos Santos

VOTO DA RELATORA

RECURSO HIERÁRQUICO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 121 DA LEI COMPLEMENTAR 116/2005. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA ENTIDADE E DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DIANTE DA REPERCUSSÃO DO ENTENDIMENTO ABRACADO PELA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA.

PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR FALECIDO NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. AUSÊNCIA DE DIREITO À PARIDADE. CABIMENTO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Neusa dos Santos, brasileira, na condição de companheira do instituidor falecido Aloisio Ferreira de Almeida, ofereceu defesa administrativa em processo por meio do qual foi instada a se manifestar quanto à atualização da pensão que lhe fora deferida.

A Procuradoria-Geral do Estado, através do parecer nº 407/2015(fl.31/41), posicionou-se no sentido de que a atualização da pensão da interessada deve ser feita anualmente de acordo com os reajustes do RGPS- Regime Geral de Previdência.

Bullery



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Às fls. 42, a Diretoria Executiva do SERGIPE PREVIDÊNCIA, por unanimidade de votos, indeferiu a defesa administrativa, mantendo as conclusões da procuradora de piso.

Irresignada, a interessada ofereceu recurso dirigido ao Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, sob o fundamento de existir ofensa ao direito adquirido.

Encaminhado os autos à Procuradoria-Geral do Estado, foi mantido hígido o entendimento já lavrado, remetendo-se os mesmos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Às fls. 53/54, a Procuradora-Geral do Estado confirma o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado, referindo-se ainda como objeto deste julgamento a análise da competência do Conselho para apreciação de recurso, tendo em vista o disposto no artigo 121 da Lei Complementar Estadual 116/2005.

Eis, em síntese, o relato do feito.

Antes do exame do mérito, exsurge matéria preliminar quanto à competência para apreciação do recurso hierárquico proposto, com fundamento no artigo 121 da Lei Complementar 116/2005.

O recurso foi interposto com fundamento no inciso II e III do artigo 121 acima citado, que determina, sucessivamente, como autoridade competente para sua apreciação, o Presidente da entidade e o Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS.

A competência em questão decorre de lei e não pode ser

Ballus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

afastada, sendo, portanto, a análise final do recurso atribuição das autoridades acima indigitadas.

No entanto, essa circunstância não inibe a apreciação prévia do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado cuja competência se revela não só como decorrente do termo de cooperação técnica em vigência e da atuação supletiva da Procuradoria-Geral do Estado aos órgãos da Administração Indireta nos termos do artigo 3, inciso II, da Lei Complementar nº 27/96.

Art. 3º. - São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

- I - o exercício exclusivo da representação judicial e extrajudicial do Estado;
- II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos Órgãos da Administração Direta e, subsidiariamente, à Administração Indireta;

O Conselho a um só tempo constitui instância recursal contra manifestação dos Procuradores -Chefes, o que ocorre "in casu" já que pretende a interessada afastar entendimento da Chefia da Via Administrativa em que se fundamentou o órgão previdenciário; e órgão competente para sumular a jurisprudência administrativa no âmbito da Administração Pública, na forma dos incisos IX e XII, do artigo 9º, "in verbis"

Art. 9º. - São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:

.....
.....

Boallos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

IX - opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas;

.....
.....

XII - sumular a jurisprudência administrativa."

No caso em apreço, indubitável ainda e, por fim, a competência do órgão colegiado, considerando a repercussão do tema que tem efeitos para além do processo ora julgado já que se refere a tema a ser enfrentado pela Casa em outros processos.

Diante dessas considerações, entendo, portanto, cabível a apreciação deste Órgão Colegiado em juízo prévio, sem prejuízo do exercício da instância decisória pelos órgãos competentes, na forma dos incisos II e III do artigo 121 da Lei Complementar Estadual 116/2005.

No mérito, a solução da questão posta no presente procedimento administrativo passa por enfrentar dois temas: a possibilidade jurídica de revisão pela Administração Pública de atos administrativos; e a atualização das pensões instituídas após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O primeiro ponto já foi desenvolvido a exaustão nos pareceres de piso. De fato, não há ofensa a direito adquirido quando a Administração Pública rever ato praticado em erro. Agir para correção do ato equivocado antes de ser um poder é um dever



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

que se impõe a Administração, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 473 e 346 do STF:

"Súmula 473- A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

"Súmula 346- A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. "

Em relação ao segundo ponto, observa-se que o falecimento do instituidor se deu em 18 de setembro de 2014 e, portanto, após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003 que quebrou a paridade entre o ativo e o pensionista e instituiu a revisão anual como forma de atualização das pensões. Passou o texto constitucional a ter a seguinte redação:

Artigo 40-.....
.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

João



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A própria Emenda disciplinou norma de transição, garantindo direito à paridade tão somente para as pensões em fruição na data da publicação da Emenda. Eis a redação do artigo 7º:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

da pensão, na forma da lei.”

A pensão da interessada não se encaixa na regra de transição pelo que entendo se aplicar a ela o regramento jurídico introduzido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Ademais, não se aproveita à interessada o fato do instituidor está aposentado antes do seu falecimento e do advento da referida Emenda, pois o regime jurídico da pensão se configura na data do óbito do segurado. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em acórdão que excepciona apenas a paridade nas estritas hipóteses consagradas nas Emendas Constitucionais.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 603580, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

laurens



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

No caso em apreço, o instituidor que já era aposentado, faleceu após a Emenda Constitucional nº 41/2003, não se aplicando a ressalva da Emenda Constitucional 47/2005, pelo que entendo improcedente a defesa administrativa e cabível, portanto, a revisão do valor da pensão apenas e tão somente com base em índice utilizado pelo Regime Geral de Previdência.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE AGOSTO DE 2016

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº EX.01885.04.2015-P
Interessada: Maria Luiza dos Santos
Autos do processo de nº EX.01487.04/2015-P
Interessada: Ivone Camargo Damasceno
Autos do processo de nº EX.01438.04/2015-P
Interessada: Lucineide de Andrade
Autos do processo de nº EX.01236.04/2015-P
Interessado: Carlos Augusto de Jesus
Autos do processo de nº EX.01808.04/2015-P
Interessada: Maria Lea Barbosa
Autos do processo de nº EX.02095.04/2015-P
Interessada: Josefa Iraci de Menezes Silva
Autos do processo de nº EX.01685.04/2015-P
Interessada: Aide Andrade Segundo
Autos do processo de nº EX.01320.04/2015-P
Interessado: Juvenal Francisco da Silva
Autos do processo de nº EX.01968.04/2015-P
Interessada: Maria Terezinha dos Santos
Autos do processo de nº EX.01641.04/2015-P
Interessada: Maria Genilde Santos de Jesus
Autos do processo de nº EX.01918.04/2015-P
Interessada: Eunice Bezerra Correia Filha
Autos do processo de nº EX.01701.04/2015-P
Interessada: Maria da Conceição Ribeiro dos Santos Carvalho
Autos do processo de nº EX.01712.04/2015-P
Interessada: Shirley Lucia Mota Santos
Autos do processo de nº EX.01820.04/2015-P
Interessado: Jorge Santos França
Autos do processo de nº EX.01224.04/2015-P
Interessada: Maria Celia Gambardella Maciel



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Pedido de reanálise - processos de concessão de aposentadoria - incorporação de gratificação de insalubridade/periculosidade à luz da Lei Complementar Estadual 255/2015.

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, apresentado pelo Corregedor-Geral em exercício Vinícius Thiago, foi indeferido o pedido de reanálise formulado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA e aprovado os Pareceres originários nsº: 2.306/2016 (EX.01885.04.2015-P); 2.357/2016 (EX.01487.04/2015-P); 1.438/2016 (EX.01438.04/2015-P); 1.807/2016 (EX.01236.04/2015-P); 2.743/2016 (EX.01808.04/2015-P); 2.448/2016 (EX.02095.04/2015-P); 2.205/2016 (EX.01685.04/2015-P); 2.372/2016 (EX.01320.04/2015-P); 2.371/2016 (EX.01968.04/2015-P); 1.970/2016 (EX.01641.04/2015-P); 2.288/2016 (EX.01918.04/2015-P); 2.318/2016 (EX.01701.04/2015-P); 3.362/2016 (EX.01712.04/2015-P); 2.166/2016 (EX.01820.04/2015-P); 2.164/2016 (EX.01224.04/2015-P), no sentido de concluir pela inclusão das rubricas de insalubridade e periculosidade nos cálculos dos proventos dos servidores interessados diante das razões esposadas no presente voto, sob o fundamento da Súmula nº 359 e precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se, por fim, que a possibilidade de incorporação das gratificações de insalubridade e periculosidade somente será aplicada aos servidores públicos que preencheram as condições estabelecidas na legislação antes da vigência da Lei Complementar nº 255/2015, ou seja, até 14.07.2015."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 015.000.04197/2015-1

Interessado: José Augusto Barreto de Azevedo

Autos do processo de nº 015.000.04199/2015-0

Interessada: Maria Auxiliadora Santos Florencio Silva

Autos do processo de nº 015.000.04194/2015-8

Interessado: Jesse Claudio de Lima Costa

Autos do processo de nº 015.000.04019/2015-9

Interessada: Rosineide das Chagas

Autos do processo de nº 015.000.04170/2015-2

Interessada: Maria da Conceição Leão Lima

Autos do processo de nº 015.000.04160/2015-9

Interessado: José Domingos dos Santos

Autos do processo de nº 015.000.07485/2016-0

Interessado: Antônio Freire do Sacramento

Autos do processo de nº EX.00491.04/2016-P



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Interessado: José Augusto Barreto de Azevedo
Assunto: Revisão da forma de cálculo da Gratificação Especial de Exercício em razão da lei nº 7871/2014
Espécie: Reconsideração do parecer nº 442/2015
Relator: Flávio Augusto Barreto Medrado
Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Menezes
DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinicius Thiago, e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto vistas, foram mantidas *in totum* as conclusões proferidas pela Procuradoria Especial da Via Administrativa sobre o tema. Vencido o Cons. Flávio Medrado. Impedida de manifestar voto a Cons. Edilene Conrado."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.05039/2015-2

Interessado: Marielza Alves dos Santos Souza
Assunto: Cumulação de pensão por morte de ex-cônjuge e atual companheiro em regimes de previdência distintos
Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)
Relatora: Ana Queiroz Carvalho
Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Menezes
DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da Cons. Carla Costa.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.00701/2016-3

Interessado: Neuza dos Santos
Assunto: Revisão de ofício no valor do benefício percebido
Espécie: Defesa administrativa
Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes
DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foi indeferida a defesa administrativa formulada e deferida a revisão do valor da pensão apenas e tão somente com base no índice utilizado pelo Regime Geral de Previdência, uma vez que no caso em apreço o instituidor, que já era aposentado, faleceu após a Emenda Constitucional nº 41/2003, não se aplicando a ressalva da Emenda Constitucional nº 47/2005."

APRECIACÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 015.000.08017/2016-5
Autos do processo de nº 032.000.01280/2016-3
Autos do processo de nº 013.000.01966/2016-8
Autos do processo de nº 021.000.01004/2016-5
Interessado: Procuradoria-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

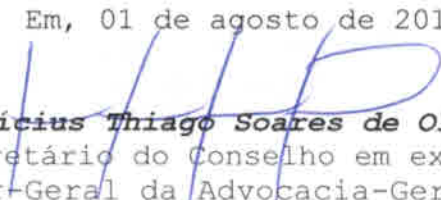
Assunto: Reanálise das competências de consultoria da PEAFFPI e PECT após a reestruturação dos Contenciosos

Espécie: Reanálise

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Em, 01 de agosto de 2016.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Secretário do Conselho em exercício
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
exercício